

LIDO  
Em 07/12/99  
Assessoria de Plenário

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 07/12/99:

*Amândia*  
*Amândia Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 470 /99-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de indicar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a oferta de estudos em regime de dependência para alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

Em 1997, evidenciando louvável preocupação com o grande número de alunos que repetiam o ano, em apenas um ou dois componentes curriculares sem lhes ser dada uma oportunidade de rever seus conhecimentos e obter aprovação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal decretou e o Governador sancionou a Lei nº 1.540, de 11 de julho de 1997.

Essa Lei estabelece que os alunos façam Estudos de Recuperação Paralela, nomenclatura no caso indevida, pois esses estudos são realizados, continuamente, no decorrer do ano letivo, de modo que, imediatamente, sejam sanadas as dificuldades dos discentes; na realidade, propõe Estudos de Dependência, que ocorrem no ano subsequente à reprovação em até duas disciplinas.

No presente ano, 30.000 (trinta mil) alunos encontram-se realizando Estudos de Dependência, e, em decorrência do texto da Lei acima mencionada, a única exigência para aprovação é o comparecimento dos alunos a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas. E assim, corre-se o risco de diplomados sem a devida competência para concorrer às diferentes oportunidades que a vida lhes apresenta, em termos de vestibular, concursos, cursos e outros.

O presente Projeto de Lei visa oferecer ao aluno, que esgotadas todas as oportunidades de recuperação que a escola lhe ofereça, ainda não conseguiu vencer os objetivos e a consequente aprovação em até duas disciplinas, uma oportunidade de não perder um ano, fato de consequências educacionais, sociais e econômicas tão desastrosas.



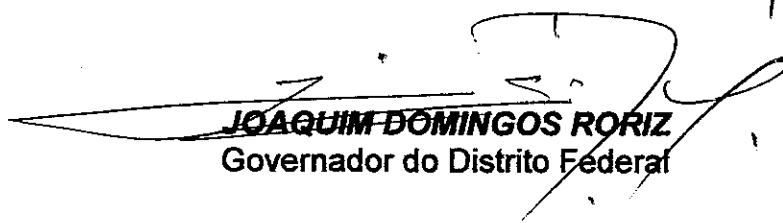
Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Distrital **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
SAIN - Parque Rural  
70086-900 - Brasília-DF

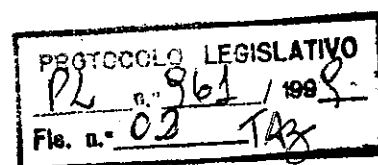
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Essa oportunidade deve ser usufruída com responsabilidade, cabendo ao aluno esforçar-se para eliminar suas dificuldades, obtendo aprovação nos componentes curriculares em que está em Dependência e podendo prosseguir normalmente seus estudos, com competência.

Pelo exposto, e considerando o próximo início do novo ano letivo, solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência, tendo em vista o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de que, os alunos matriculados no próximo ano letivo, já possam usufruir do regime de dependência no ano 2001.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados a expressão do meu elevado apreço.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal





II – o aluno apresentará à sua unidade escolar um comprovante de aprovação, no(s) componente(s) curricular(es) em que ficou de dependência, assinado pelo Diretor e pelo Secretário de qualquer unidade escolar credenciada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal;

III – o aluno estudará sob a responsabilidade da família e comparecerá à sua unidade escolar apenas para submeter-se às avaliações.

Parágrafo único. A opção por um dos procedimentos contidos no *caput* deste artigo deverá ser feita na Secretaria da unidade escolar e, devidamente, assinada pelo aluno e pelo pai ou responsável.

Art. 4º O aluno que optar pela estratégia contida no inciso I, do artigo 3º deverá comparecer a, no mínimo, setenta e cinco por cento das aulas do(s) componente(s) curricular(es) que estiver cursando em regime de dependência e se submeterá às avaliações e recuperações dos demais alunos da turma.

§ 1º. Os critérios de aprovação do aluno serão os mesmos estabelecidos em regimento escolar.

§ 2º. A unidade escolar onde o aluno realizar os estudos de dependência será responsável pelo controle da frequência, pela avaliação do rendimento escolar, pela expedição do comprovante de aprovação e por seu encaminhamento à unidade escolar do aluno, quando for o caso.

Art. 5º O aluno que optar pelo procedimento contido no inciso III, do artigo 3º, não precisará apresentar qualquer controle de frequência.

Parágrafo único. A unidade escolar onde o aluno estiver matriculado será responsável pela orientação quanto ao conteúdo a ser estudado, pela avaliação de desempenho e pelo registro dessa avaliação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de 7 de fevereiro de 2000.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 1.540, de 11 de julho de 1997, e demais disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

